

Regimento comum das unidades escolares do SENAI-SP

**Com Parecer,
de 23 de setembro de 2022,
de Francisco Aparecido Cordão
e Nacim Walter Chieco**

**Aprovado na 11ª Reunião Ordinária de
2022 do Conselho Regional do SENAI-SP,
conforme Resolução RE nº 20,
de 06 de dezembro de 2022.**



Conselho Regional

Presidente

Josué Christiano Gomes da Silva

Diretor Regional

Ricardo Figueiredo Terra

Representantes das Atividades Industriais

Titulares

José Romeu Ferraz Neto
Pedro Guimarães Fernandes
Saulo Pucci Bueno
Wayner Machado da Silva

Suplentes

Antonio Carlos Fiola Silva
Antonio Carlos Teixeira Álvares
Heitor Alves Filho
Paulo Vieira

Representantes das Categorias Econômicas dos Transportes, das Comunicações e da Pesca

Titular

Irineu Govêa

Suplente

Aluizio Bretas Byrro

Representantes do Ministério do Trabalho e Previdência

Titular

Marco Antonio Melchior

Suplente

Alice Grant Marzano

Representantes do Ministério da Educação

Titular

Wagner Alves Carvalho

Suplente

Garabed Kenchian

Representante dos Trabalhadores da Indústria

Titular

Antonio de Sousa Ramalho Junior

Suplente

Eleuza de Cássia Bufelli Macari

SUMÁRIO

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....5

CAPÍTULO I DA ENTIDADE MANTENEDORA E DOS OBJETIVOS.....	5
CAPÍTULO II DA MISSÃO INSTITUCIONAL.....	5
CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS E FINS.....	6

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E TÉCNICA.....7

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DA VIDA ESCOLAR.....8

CAPÍTULO I DOS NÍVEIS DE EDUCAÇÃO E ENSINO.....	8
CAPÍTULO II DOS FINS E OBJETIVOS DOS CURSOS.....	9
CAPÍTULO III DA DURAÇÃO DOS CURSOS E DE SUA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR.....	9
Seção I Da qualificação profissional.....	9
Seção II Da educação profissional técnica de nível médio.....	10
Seção III Da prática profissional em situação real de trabalho e do estágio supervisionado.....	10
CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO.....	11
Seção I Da avaliação da aprendizagem.....	11
Seção II Dos critérios e formas de avaliação.....	12
Seção III Do apoio à avaliação da aprendizagem.....	14
Seção IV Da promoção.....	14
Seção V Da recuperação.....	15
Seção VI Do reforço.....	15
Seção VII Da retenção.....	15
Seção VIII Do sistema de controle de frequência.....	16
Seção IX Do aproveitamento de estudos.....	17
Seção X Da avaliação e monitoramento da educação profissional.....	17

TÍTULO IV DO REGIME ESCOLAR.....19

CAPÍTULO I DO CALENDÁRIO ESCOLAR.....	19
CAPÍTULO II DO PROCESSO DE SELEÇÃO.....	19
CAPÍTULO III DA MATRÍCULA.....	20
Seção I Do processo de matrícula.....	20
Seção II Da transferência.....	21
Seção III Do trancamento.....	21
Seção IV Do cancelamento.....	22
Seção V Da integralização do curso.....	22
CAPÍTULO IV DO HORÁRIO ESCOLAR.....	23
CAPÍTULO V DOS DIPLOMAS E CERTIFICADOS.....	23

TÍTULO V DOS DIREITOS E DEVERES DOS AGENTES DO PROCESSO EDUCATIVO.....24

CAPÍTULO I DOS AGENTES DO PROCESSO EDUCATIVO.....	24
CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES DA DIREÇÃO E DOS APOIOS PEDAGÓGICO, TÉCNICO E ADMINISTRATIVO.....	26
CAPÍTULO III DOS DIREITOS E DEVERES DO ESTUDANTE.....	27
Seção I Dos Direitos e Deveres.....	27
Seção II Das Sanções.....	28
CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E DEVERES DO DOCENTE.....	29
CAPÍTULO V DOS DIREITOS E DEVERES DA FAMÍLIA DO ESTUDANTE.....	31

TÍTULO VI DAS INSTITUIÇÕES AUXILIARES.....32

CAPÍTULO I DO CONSELHO ESCOLAR.....	32
CAPÍTULO II DA ASSOCIAÇÃO DE ALUNOS, EX-ALUNOS, PAIS E MESTRES.....	33
CAPÍTULO III DO NÚCLEO DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DE APOIO À DEFESA CIVIL.....	33

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....34

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DA ENTIDADE MANTENEDORA E DOS OBJETIVOS

Art. 1º O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), criado pelo Decreto-Lei Federal n.º 4.048, de 22 de janeiro de 1942, é entidade jurídica de direito privado, organizada e dirigida pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), conforme dispõem o art. 2º do Decreto-Lei Federal n.º 9.576, de 12 de agosto de 1946, e o art. 3º do Regimento aprovado pelo Decreto Federal n.º 494, de 10 de janeiro de 1962.

Parágrafo único. Nos termos do Regimento referido no *caput*, o SENAI está estruturado em órgãos normativos e de administração, de abrangência nacional e regional.

Art. 2º O Departamento Regional do SENAI de São Paulo (SENAI-SP), órgão central de administração, com jurisdição na base territorial do Estado, tem por objetivos:

I – manter e supervisionar unidades escolares que se norteiam pela legislação vigente e por este Regimento;

II – assistir e supervisionar, mediante convênio ou instrumento similar, unidades escolares mantidas por empresas ou entidades, que se regem pela legislação vigente, por este Regimento ou por regimento próprio.

CAPÍTULO II DA MISSÃO INSTITUCIONAL

Art. 3º O SENAI-SP tem por missão institucional promover a educação profissional e tecnológica, a inovação e a transferência de tecnologias industriais, contribuindo para elevar a competitividade da indústria brasileira.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS E FINS

Art. 4º A educação profissional no SENAI-SP deve ser ministrada com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e a permanência na unidade escolar e nos ambientes virtuais de aprendizagem;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte, o saber, a ciência e a tecnologia;

III – respeito às etnias, às pessoas com deficiência e às diversidades culturais, sociais, políticas, religiosas, sexuais e de gênero;

IV – garantia de padrão de qualidade;

V – valorização da experiência extraescolar;

VI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

VII – valorização do profissional da educação;

VIII – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IX – respeito à liberdade;

X – promoção do desenvolvimento humano, sem quaisquer formas de discriminação.

Art. 5º A educação profissional no SENAI-SP visa, primordialmente, a:

I – permitir a jovens e adultos a aquisição de condições de acesso ao trabalho;

II – estruturar oferta de educação profissional diversificada e de qualidade, capaz de responder eficazmente às necessidades das empresas e de

peessoas que buscam:

- a)** inserção no mundo do trabalho;
- b)** aperfeiçoamento ou especialização em suas funções;
- c)** requalificação profissional;

III – possibilitar, mediante avaliação, o aproveitamento e a certificação de competências desenvolvidas em sistemas formais de ensino ou no trabalho;

IV – formar cidadão crítico e produtivo, que possa contribuir para a melhoria da qualidade de vida das pessoas.

Art. 6º A unidade escolar SENAI-SP, estruturada nos termos deste Regimento, mantém cursos e serviços técnicos e tecnológicos, serviços de captação e disseminação de informação e pesquisa científica e aplicada, visando ao aprimoramento do ensino e da tecnologia educacional e ao fortalecimento profissional da região.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E TÉCNICA

Art. 7º A organização administrativa e técnica objetiva garantir a integração entre o órgão central e unidades escolares, por meio da participação de seus profissionais na elaboração da proposta educacional da instituição, com base nos seguintes princípios:

I – autonomia de decisões;

II – avaliação conjunta do processo educativo.

Art. 8º A unidade escolar SENAI-SP, observadas as diretrizes gerais estabelecidas pela Diretoria Regional, supervisionada e assistida por órgãos técnicos do Departamento Regional, dispõe de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão.

Parágrafo único. Essa autonomia deve estar prevista na proposta pedagógica, elaborada pelos agentes do processo educativo da unidade escolar, devendo a sua operacionalização constar no plano escolar.

Art. 9º A estrutura organizacional da unidade escolar compreende funções de direção, de docência e de apoios pedagógico, técnico e administrativo.

Parágrafo único. O quadro de pessoal da unidade escolar, observadas as diretrizes e atribuições estabelecidas pela Diretoria Regional, é organizado levando em consideração suas necessidades, peculiaridades e grau de complexidade.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DA VIDA ESCOLAR

CAPÍTULO I DOS NÍVEIS DE EDUCAÇÃO E ENSINO

Art. 10. A unidade escolar SENAI-SP, com base na proposta educacional da instituição, pode oferecer educação profissional por meio de cursos presenciais e a distância e processo de certificação de competências, conforme segue:

I – qualificação profissional, incluída a formação inicial, a aprendizagem industrial e a formação continuada de trabalhadores;

II – educação profissional técnica de nível médio, concomitante, subsequente ou integrada ao ensino médio, incluindo saídas intermediárias de qualificação profissional técnica e de especialização profissional técnica;

III – educação superior de graduação e pós-graduação, incluída a educação profissional tecnológica, norteadas por regimento próprio.

CAPÍTULO II DOS FINS E OBJETIVOS DOS CURSOS

Art. 11. A educação profissional oferecida pelo SENAI-SP tem por objetivo desenvolver um conjunto de competências profissionais:

I – na qualificação profissional – incluída a formação inicial, a aprendizagem industrial e a formação continuada de trabalhadores – que permitam qualificação, requalificação, aperfeiçoamento e atualização para o exercício de funções demandadas pelo mundo do trabalho;

II – na educação profissional técnica de nível médio, que propiciem habilitação profissional a estudantes concluintes do ensino médio ou nele matriculados e especialização técnica a diplomados de cursos técnicos.

CAPÍTULO III DA DURAÇÃO DOS CURSOS E DE SUA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

Art.12. Na organização curricular dos cursos do SENAI-SP, termo é a etapa em que o estudante se encontra no processo de aprendizagem e equivale a um período letivo, que pode corresponder a um ano, um semestre ou outros arranjos temporais, conforme especificidades de cada curso.

Seção I Da qualificação profissional

Art.13. A qualificação profissional, incluída a formação inicial, a aprendizagem industrial e a formação continuada de trabalhadores, terá duração e organização curricular estabelecidas de acordo com as competências profissionais requeridas pelo mundo do trabalho.

Art. 14. A aprendizagem industrial oferecida pelo SENAI-SP constitui estratégia formativa destinada a contribuir para o cumprimento das cotas de aprendizes, preferencialmente, das empresas contribuintes, conforme legislação vigente.

§ 1º Os currículos dos cursos de aprendizagem industrial são estruturados em função de perfis profissionais demandados pelo mundo do trabalho e implementados por meio de múltiplas combinações entre teoria e prática, conforme plano de curso e legislação vigente.

§ 2º Segundo o interesse das empresas contribuintes e atendidos os requisitos legais, além dos cursos de aprendizagem industrial, os estudantes dos cursos técnicos de nível médio podem ser contratados na condição de aprendiz e computados na cota de aprendizes da empresa contratante.

§ 3º As unidades escolares mantêm acompanhamento dos alunos empregados (AE), na condição de aprendiz, e dos alunos desempregados (AD).

Seção II

Da educação profissional técnica de nível médio

Art.15. A educação profissional técnica de nível médio é desenvolvida de acordo com as diretrizes curriculares nacionais e legislação vigente.

Art.16. Os currículos dos cursos técnicos, conducentes à habilitação profissional de técnico de nível médio, são estruturados em unidades curriculares, podendo ser organizadas sob a forma de módulos.

Parágrafo único. Os módulos poderão ter o caráter de terminalidade para efeito de qualificação profissional, dando direito a certificado de qualificação profissional técnica.

Seção III

Da prática profissional em situação real de trabalho e do estágio supervisionado

Art. 17. O estudante de curso de aprendizagem industrial ou técnico, na condição de aprendiz, pode realizar, em empresa ou instituição que tenha condições, período de prática profissional em situação real de trabalho na

área profissional cursada ou noutra afim, na forma do disposto na legislação vigente.

Art.18. O estudante de curso técnico de nível médio pode, quando previsto em plano de curso, realizar estágio supervisionado em empresa ou instituição que atue na mesma área ou em área afim à da formação profissional que lhe for proporcionada.

§ 1º A forma de realização do estágio, sua duração, acompanhamento e avaliação seguem o estabelecido no plano de curso e na legislação vigente, sendo realizado preferencialmente de modo concomitante ao curso.

§ 2º O estudante que comprovar haver exercido funções compatíveis com o perfil de conclusão e por período mínimo estabelecido no plano de curso, pode ser dispensado da realização do estágio supervisionado, quando obrigatório.

CAPÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO

Seção I

Da avaliação da aprendizagem

Art.19. A avaliação da aprendizagem, entendida como um processo contínuo de obtenção de informações, análises e interpretação da ação educativa, deve subsidiar as ações de orientação do estudante, visando à melhoria de seus desempenhos.

Parágrafo único. A avaliação da aprendizagem deve permitir a melhoria da educação proporcionada pela instituição.

Art. 20. A avaliação, parte integrante dos processos de ensino e aprendizagem, compreende funções de:

I – apuração de competências já desenvolvidas pelo estudante, de modo a

subsidiar seu projeto de desenvolvimento profissional;

II – verificação dos avanços e das dificuldades do estudante no processo de apropriação das competências, para orientá-lo na melhoria do seu desempenho;

III – tomada de consciência do estudante sobre seus avanços e dificuldades, visando ao seu envolvimento no processo de aprendizagem;

IV – verificação final das competências desenvolvidas pelo estudante, subsidiando decisões de inserção no mercado de trabalho ou continuidade de estudos.

Seção II **Dos critérios e formas de avaliação**

Art. 21. O processo avaliativo deve ser sistemático e contínuo, objetivando identificar:

I – as competências desejadas;

II – a adequação da avaliação aos processos formativos;

III – as situações desafiadoras a serem avaliadas.

Art. 22. A interpretação do desenvolvimento das competências deve ser feita por meio de diferentes formas de avaliação, que promovam uma atitude de autoavaliação do estudante e a sua integração com o docente na discussão dos resultados.

Art.23. O processo avaliativo deverá ser realizado mediante o emprego de instrumentos e técnicas diversificados e acessíveis, coerentes com a natureza das competências propostas para a educação profissional e com as características dos estudantes, com preponderância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos.

Art. 24. A avaliação da aprendizagem compreende:

I – a elaboração de critérios qualitativos e quantitativos;

II – a identificação dos níveis de desempenho alcançados pelo estudante;

III – o compartilhamento dos critérios de avaliação com o estudante;

IV – a diversificação de instrumentos, técnicas e estratégias de avaliação, considerando, inclusive, a acessibilidade e as características dos estudantes;

V – o estímulo ao desenvolvimento da atitude de autoavaliação por parte do estudante;

VI – a recuperação contínua de desempenhos considerados insatisfatórios;

VII – a adequação de tempo para estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, quando necessário.

Art. 25. O desempenho das competências do estudante será expresso pelos seguintes níveis e respectivos descritores:

I – desempenho autônomo – apresenta desempenho esperado da competência com autonomia, sem intervenções do docente;

II – desempenho parcialmente autônomo – apresenta desempenho esperado da competência, com intervenções pontuais do docente;

III – desempenho apoiado – ainda não apresenta desempenho esperado da competência, exigidas intervenções constantes do docente;

IV – desempenho não satisfatório – ainda não apresenta desempenho esperado da competência, mesmo com intervenções constantes do docente.

Parágrafo único. Para cursos organizados de acordo com normas específicas, outros parâmetros de desempenho poderão ser adotados.

Seção III Do apoio à avaliação da aprendizagem

Art. 26. O Conselho de Classe, que é regulamentado por normas próprias, em especial na proposta pedagógica e no plano escolar, deve apoiar as ações de avaliação da aprendizagem realizadas na unidade escolar, ao longo e ao final do período letivo, por meio de:

I – participação nas decisões para a melhoria do desempenho do estudante, durante os processos de ensino e de aprendizagem;

II – aprofundamento das análises do desempenho do estudante, com a finalidade de subsidiar decisões sobre promoção, recuperação contínua, reforço ou retenção;

III – análise e reflexão sobre a prática docente.

Seção IV Da promoção

Art. 27. Será considerado promovido ou concluinte de estudos o estudante que, ao final do período letivo ou do módulo, alcançar em cada unidade curricular os níveis de desempenho autônomo ou parcialmente autônomo, previstos no art. 25.

Parágrafo único. O nível de desempenho apoiado, previsto no art. 25, pode ser considerado para promoção em casos específicos, ouvido o Conselho de Classe.

Seção V Da recuperação

Art. 28. A recuperação, parte integrante do processo de desenvolvimento das competências, deve ser entendida como orientação contínua de estudos e oportunidade de replanejamento do ensino.

Art. 29. São formas de recuperação:

I – contínua, durante o processo formativo, em que o docente dará atendimento ao estudante por meio de atividades diversificadas relacionadas às competências ainda não desenvolvidas;

II – paralela, em horário alternativo ao do curso, em consonância com a proposta pedagógica da unidade escolar.

Parágrafo único. No caso de estudante contratado na condição de aprendiz, o disposto neste artigo deve levar em conta a legislação sobre a matéria.

Seção VI Do reforço

Art. 30. A unidade escolar pode oferecer ações de reforço curricular, havendo disponibilidade técnica e financeira, para melhoria e aprimoramento profissional e cultural do estudante, em período diverso do horário de aulas.

Parágrafo único. No caso de estudante contratado na condição de aprendiz, o disposto neste artigo deve levar em conta a legislação sobre a matéria.

Seção VII Da retenção

Art. 31. Será considerado retido o estudante que, ao final do período letivo, não alcançar o desempenho mínimo esperado nas competências previstas em cada unidade curricular, conforme disposto no art. 25 deste regimento, ou não alcançar frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do

total de horas-aula em cada unidade curricular.

§ 1º O estudante retido no último período letivo do curso, em até três unidades curriculares, poderá cumprir apenas as unidades curriculares em que ficou retido.

§ 2º A possibilidade prevista no §1º pode ser aplicada, excepcionalmente, a outros períodos letivos, ouvido o Conselho de Classe e condicionada à possibilidade da oferta das unidades curriculares pela unidade escolar, não podendo avançar no curso sem o cumprimento dessas unidades.

§ 3º Não havendo a possibilidade de oferta das unidades curriculares deve-se acatar a decisão do Conselho de Classe.

Seção VIII

Do sistema de controle de frequência

Art. 32. O controle de frequência ficará sob a responsabilidade de cada unidade escolar, sendo obrigatória a presença às aulas e aos demais atos escolares, salvo nos cursos e programas de educação a distância, não havendo abono de faltas.

§ 1º A apuração da frequência é responsabilidade da unidade escolar, exigindo-se, para aprovação, a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas-aula em cada unidade curricular.

§ 2º Para cursos organizados de acordo com normas específicas, outros parâmetros de frequência poderão ser adotados.

§ 3º Poderá haver compensação de ausências, com critérios estabelecidos pela unidade escolar em sua proposta pedagógica, para todas as unidades curriculares, observada a legislação vigente, em especial as especificidades relacionadas a estudantes com contrato de aprendizagem.

§ 4º A apuração da frequência, quando exigida nos cursos e unidades

curriculares a distância, deve seguir a legislação vigente e o plano de curso.

§ 5º A frequência não influi na identificação dos níveis de desempenho do estudante.

Seção IX

Do aproveitamento de estudos

Art. 33. As competências desenvolvidas pelo estudante, por meio formal ou não-formal, podem ser aproveitadas, mediante análise de comissões multidisciplinares compostas por docentes e demais profissionais da educação especialmente designadas pela direção, atendidas as diretrizes constantes da legislação vigente e da proposta pedagógica da unidade escolar.

Parágrafo único. No caso de estudante contratado na condição de aprendiz, o eventual aproveitamento de estudos implicará a adoção de plano de trabalho que contemple atividades a serem desenvolvidas na unidade escolar, em observância à carga horária de seu contrato de trabalho.

Seção X

Da avaliação e monitoramento da educação profissional

Art. 34. A avaliação e o monitoramento da educação profissional são realizados pela própria unidade escolar e, de todas as unidades escolares, pela Administração Central.

Art. 35. A avaliação educacional realizada na unidade escolar compreende análises relativas a:

- I – resultados do desempenho do estudante;
- II – desempenho da unidade escolar na comunidade;
- III – processo de ensino e de aprendizagem;

IV – desenvolvimento da equipe escolar, docentes e demais profissionais da unidade escolar;

V – resultados obtidos nas avaliações educacionais externas.

Parágrafo único. No âmbito de uma unidade escolar, a avaliação educacional compreenderá competências e procedimentos que deverão estar definidos na proposta pedagógica.

Art. 36. A avaliação educacional sistêmica compreende análises relativas a:

- a) indicadores de desempenho referentes aos cursos na rede SENAI-SP;
- b) indicadores de desempenho referentes às unidades escolares;
- c) fatores intervenientes nos resultados educacionais;
- d) programas ou cursos específicos.

Parágrafo único. Os resultados da avaliação educacional sistêmica são subsídios para melhoria de currículos, ambientes de aprendizagem, metodologias e formas de capacitação de docentes.

Art. 37. São responsabilidades dos agentes da avaliação educacional sistêmica:

I – da Administração Central:

- a) definir e gerenciar as avaliações sistêmicas e o monitoramento da educação profissional, nas diversas modalidades de ensino, podendo ser realizada em uma única unidade escolar, programas ou cursos específicos, ou envolver todas as unidades da instituição;
- b) aplicar a avaliação e o monitoramento da educação profissional, podendo ser realizada com o apoio de instituições especializadas em avaliação educacional sistêmica;
- c) realizar a análise dos resultados e sua divulgação ao público-alvo;

II – das unidades escolares:

- a) participar das avaliações e do monitoramento definidos pela Administração Central;

b) analisar os resultados específicos;

c) elaborar plano de ação com base nos indicadores auferidos nas avaliações, com vistas à melhoria dos resultados educacionais.

TÍTULO IV DO REGIME ESCOLAR

CAPÍTULO I DO CALENDÁRIO ESCOLAR

Art. 38. A unidade escolar SENAI-SP elabora o seu calendário escolar, a partir de diretrizes emanadas da Administração Central, integrando-o ao plano escolar.

Parágrafo único. A carga horária mínima de cada unidade curricular do plano de curso deve ser garantida para todas as turmas, em todos os cursos oferecidos pelo SENAI-SP.

Art. 39. São considerados dias letivos os dias de efetivo trabalho escolar.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DE SELEÇÃO

Art. 40. O processo de seleção aos diversos cursos, dependendo de suas características e peculiaridades, pode incluir provas para apuração de competências profissionais e provas objetivas de conhecimentos gerais, de conhecimentos específicos e de aptidão.

§ 1º Em caráter excepcional ou por decisão da Administração Central, podem ser adotadas outras formas de seleção conforme a necessidade.

§ 2º Cabe à Administração Central ou à direção da unidade escolar, conforme o caso, definir, nas épocas próprias, para cada um dos cursos

mantidos na unidade escolar, o processo de seleção a ser adotado e as exigências a serem cumpridas pelos candidatos.

§ 3º Nos processos seletivos para ingresso nos cursos do SENAI-SP são adotadas medidas de acessibilidade, conforme legislação vigente.

§ 4º As regras para operacionalização do processo seletivo são definidas, periodicamente, pela Administração Central em documento próprio.

Art. 41. Os candidatos aprovados e classificados no processo de seleção serão chamados à matrícula até o limite das vagas existentes em cada curso, atendida a ordem de prioridade que for estabelecida em cada caso.

CAPÍTULO III DA MATRÍCULA

Seção I Do processo de matrícula

Art. 42. A matrícula é efetuada mediante solicitação do candidato ou, se menor de dezoito anos, de seu responsável, com anuência às disposições constantes deste Regimento e a outras disposições legais, quando pertinentes.

Art. 43. No ato da matrícula, o candidato deve apresentar os documentos previstos em edital de processo seletivo à secretaria da unidade escolar, conforme a legislação vigente.

§ 1º A matrícula é efetuada nas épocas previstas no edital do processo seletivo.

§ 2º Pode ocorrer matrícula em épocas não previstas no edital do processo seletivo, de acordo com diretrizes internas.

§ 3º A matrícula, a partir do segundo período letivo, pode ocorrer desde que, aprovado em processo seletivo, o candidato comprove conclusão ou

aproveitamento de estudo que possibilite seu ingresso no termo solicitado, conforme disponibilidade de vagas e diretrizes internas.

Seção II Da transferência

Art. 44. Pode ser concedida, mediante solicitação do estudante, transferência entre cursos do mesmo título, para outro turno na mesma unidade escolar ou para outra unidade escolar, de acordo com a disponibilidade de vagas e atendimento a pré-requisitos.

§ 1º No primeiro termo dos cursos regulares, a transferência somente pode ocorrer após atendidas as possibilidades de preenchimento da vaga.

§ 2º No caso de estudantes com contrato de aprendizagem ou termo de compromisso de estágio, a possibilidade de transferência entre cursos deve considerar, ainda, a anuência do empregador ou do concedente da oportunidade de estágio supervisionado.

Seção III Do trancamento

Art. 45. O trancamento da matrícula pode ser concedido nos cursos de aprendizagem industrial e nos cursos técnicos de nível médio, a partir do segundo termo do curso, sendo mantidos a vinculação do estudante à unidade escolar e o seu direito de retorno aos estudos, condicionado:

- a) à existência de vaga no curso e termo correspondentes;
- b) ao cumprimento de eventuais alterações ocorridas no currículo;
- c) à viabilidade de conclusão do curso dentro do prazo de integralização.

§ 1º O pedido de trancamento é requerido à direção da unidade escolar pelo estudante, ou por seu responsável legal, se menor, e pode ser concedido pelo tempo expresso no ato da solicitação, o qual será computado no prazo de integralização do curso.

§ 2º No caso de estudantes com contrato de aprendizagem, o trancamento da matrícula requer anuência do empregador e pode ocorrer somente em situações previstas na legislação.

Seção IV Do cancelamento

Art. 46. O cancelamento da matrícula pode ocorrer nas seguintes situações:

I – por solicitação do estudante ou de seu representante legal, se menor, por meio de requerimento conforme diretrizes internas;

II – por iniciativa da unidade escolar, quando o estudante:

- a) não comprovar os requisitos legais exigidos na matrícula;
- b) apresentar faltas consecutivas na totalidade dos primeiros dez dias corridos do curso, sem justificativa;
- c) for reprovado e não houver oferta do mesmo termo do curso nos dois períodos letivos seguintes na unidade escolar, desde que esgotadas as possibilidades de transferência para outra unidade escolar ou trancamento de matrícula;
- d) cometer infração disciplinar de extrema gravidade, nos termos do § 3º do art. 60 deste regimento.

Parágrafo único. O cancelamento da matrícula provoca o encerramento automático da relação de aprendizagem e de estágio, com notificação ao empregador ou concedente de estágio supervisionado.

Seção V Da integralização do curso

Art. 47. O tempo máximo para conclusão do curso segue as diretrizes internas e o plano de curso.

CAPÍTULO IV DO HORÁRIO ESCOLAR

Art. 48. O horário escolar é organizado levando-se em conta a carga horária de cada unidade curricular dos diferentes cursos.

Art. 49. As aulas têm a duração prevista em leis e normas vigentes e de acordo com as características e modalidade de cada curso.

CAPÍTULO V DOS DIPLOMAS E CERTIFICADOS

Art. 50. Ao estudante que concluir estudos é conferido documento que comprove essa condição, como segue:

I – diploma de técnico na habilitação profissional cursada, a quem comprovar a conclusão do ensino médio e, quando exigido, do estágio supervisionado;

II – certificado, nos demais casos, conforme característica de cada curso.

Parágrafo único. Os diplomas, certificados e históricos escolares devem ser assinados pelos responsáveis pela direção e pela secretaria da unidade escolar.

Art. 51. Os diplomas referidos neste capítulo, bem como os certificados de qualificação profissional técnica e de especialização profissional técnica, são registrados pelo órgão competente do Departamento Regional e têm validade nacional.

Art. 52. Aos estudantes com deficiência e altas habilidades ou superdotação é assegurada a possibilidade de certificação diferenciada ou específica, quando necessário, considerando as competências desenvolvidas no curso, conforme legislação vigente.

TÍTULO V DOS DIREITOS E DEVERES DOS AGENTES DO PROCESSO EDUCATIVO

CAPÍTULO I DOS AGENTES DO PROCESSO EDUCATIVO

Art. 53. São agentes do processo educativo:

- I – os profissionais que exercem atividades de docência;
- II – os profissionais que oferecem suporte pedagógico direto, incluídas as atividades de direção ou de administração escolar, de apoio técnico ou de orientação;
- III – os estudantes;
- IV – as famílias;
- V – os representantes da comunidade.

Art. 54. Os princípios de solidariedade, ética, diversidade, acessibilidade, autonomia e gestão participativa, que devem embasar a proposta pedagógica da unidade escolar e que regem as relações entre os agentes do processo educativo, estão contidos na relação de direitos e deveres.

§ 1º Para atender aos princípios referidos no caput a direção da unidade escolar deve:

- I – criar e manter ambiente de diálogo, confiança e ética que promova o desenvolvimento interpessoal e participativo de todos os envolvidos no processo educativo;
- II – valorizar os seus profissionais, estimulando-os em suas iniciativas inovadoras;

III – dialogar com todos os agentes do processo educativo visando à promoção de uma ação educacional coletiva e ao aprimoramento do trabalho;

IV – oferecer diferentes oportunidades de capacitação profissional, criando condições de participação, de modo a manter seus profissionais atualizados com as questões primordiais de educação, trabalho e cidadania;

V – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração com a escola;

VI – promover ações educativas junto à comunidade, que enriqueçam o desenvolvimento do estudante e favoreçam a preservação da sua cidadania.

§ 2º Para o desenvolvimento efetivo destes princípios a unidade escolar deverá contar com:

- I – orientações da instituição sobre filosofia, políticas, estratégias e metas educacionais a serem alcançadas;
- II – profissionais comprometidos com o pleno desenvolvimento do estudante e em consonância com a proposta pedagógica da unidade escolar e com a proposta educacional da instituição;
- III – apoio da comunidade no desenvolvimento de suas ações;
- IV – recursos financeiros e econômicos, alocados pelo Departamento Regional e outros, de sua própria receita, oriunda da prestação de serviços específicos ou de parcerias diversas.

CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES DA DIREÇÃO E DOS APOIOS PEDAGÓGICO, TÉCNICO E ADMINISTRATIVO

Art. 55. A direção da unidade escolar é responsável por conduzir a definição, deliberação, implementação e avaliação do desenvolvimento das ações administrativas e pedagógicas da unidade escolar, adequadas às suas finalidades e objetivos.

§ 1º A definição das estruturas dos apoios pedagógico, técnico e administrativo da unidade escolar depende de suas necessidades, peculiaridades e grau de complexidade.

§ 2º Cada unidade escolar organiza sua equipe escolar, a qual será formada pela direção e, no mínimo, por representantes dos docentes e das áreas pedagógica, técnica e administrativa, com a finalidade de subsidiar os processos decisórios da unidade escolar, conforme estabelecido em sua proposta pedagógica.

Art. 56. São funções de apoio:

I – técnico e pedagógico, que oferecem aos participantes do processo educativo o suporte necessário ao desenvolvimento das competências requeridas na proposta pedagógica;

II – administrativo, que coordena as ações inerentes à autenticidade e fidedignidade da vida escolar dos estudantes, bem como de todos os registros e documentos referentes à unidade escolar;

III – em tecnologia da informação e comunicação, que oferece subsídio nas ações que envolvem o uso de recursos de informática, acervo bibliográfico impresso e digital e outros que auxiliem no desenvolvimento das ações educativas.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E DEVERES DO ESTUDANTE

Seção I Dos Direitos e Deveres

Art. 57. É garantido ao estudante o livre acesso às informações necessárias à sua educação, desenvolvimento pessoal e profissional, elaboração do seu projeto educacional, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Art. 58. São direitos do estudante:

I – receber ensino de qualidade;

II – ser respeitado, por todos os agentes do processo educativo, na sua singularidade pessoal e cultural;

III – ter acesso a níveis mais elevados de ensino;

IV – participar de atividades didáticas e pedagógicas e de iniciação científica que complementem sua aprendizagem;

V – ter resguardados seus direitos de defesa em Conselho de Classe;

VI – exercer o contraditório e a ampla defesa junto ao Conselho Escolar.

Art. 59. São deveres do estudante:

I – respeitar as normas administrativas e pedagógicas inerentes à unidade escolar, aos cursos ou níveis de ensino;

II – empenhar-se na autoformação e no aproveitamento de todos os recursos disponíveis ao seu desenvolvimento cognitivo, socioemocional e profissional;

III – comparecer pontualmente aos compromissos escolares;

IV – respeitar as diferenças individuais relacionadas à diversidade humana, conforme disposto no inciso III, do art. 4º deste Regimento;

V – participar de atividades escolares que contribuam para o aprimoramento da sua formação profissional e educação para a cidadania;

VI – relacionar-se com respeito e cortesia com colegas, funcionários e demais agentes do processo educativo;

VII – respeitar as normas disciplinares, de saúde e segurança no trabalho e de meio ambiente, conforme as características do curso;

VIII – manter a unidade escolar informada sobre aspectos que não possam ser negligenciados, com relação à sua saúde e integridade física e mental;

IX – manter a unidade escolar informada sobre os motivos de eventuais ausências e mudanças de residência ou local de trabalho;

X – zelar pelo patrimônio da unidade escolar e pelo material que lhe for confiado, colaborando na sua conservação e manutenção;

XI – cumprir as obrigações inerentes ao contrato de aprendizagem ou ao termo de compromisso de estágio, quando houver.

Seção II Das Sanções

Art. 60. Uma vez garantido o acompanhamento pedagógico, o estudante que infringir as normas disciplinares da unidade escolar ou deste Regimento, receberá orientação e será passível de advertência verbal, escrita ou afastamento temporário, de até três dias, de todas as atividades escolares.

§ 1º Sempre que possível, a unidade escolar deve priorizar ações educativas em lugar de sanções disciplinares.

§ 2º As penas de advertência escrita e de afastamento temporário deverão

ser aplicadas pela direção da unidade escolar, com a ciência dos pais ou responsáveis, quando o estudante for menor de dezoito anos.

§ 3º Casos de extrema gravidade serão passíveis de desligamento da unidade escolar ou transferência compulsória para outra unidade escolar, ouvido o Conselho Escolar, para a apuração dos fatos, com a anuência da autoridade competente e assegurado o contraditório.

§ 4º Nos casos de estudantes contratados como aprendizes ou que mantenham termo de compromisso de estágio, a empresa contratante do aprendiz ou concedente do estágio deverá ser informada sobre as sanções aplicadas.

Art. 61. Toda e qualquer penalidade prevista neste Regimento somente pode ser aplicada se a decisão estiver fundamentada na legislação vigente, desde que garantidos:

I – o direito ao contraditório e à ampla defesa e recurso a órgãos superiores, quando for o caso;

II – a assistência dos pais ou responsáveis, no caso de estudante menor de dezoito anos, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E DEVERES DO DOCENTE

Art. 62. São direitos do docente:

I – apresentar sugestões para a atualização técnica, científica e cultural, relativas ao seu campo de atuação, inclusive a aquisição de material e outros recursos que melhorem a eficiência e a eficácia do processo de ensino e de aprendizagem;

II – receber apoio técnico, tecnológico e pedagógico para orientar o estudante quanto à elaboração do projeto profissional e outras atividades

da função de docente-referencial, quando houver;

III – ter asseguradas as condições adequadas de trabalho;

IV – participar de programas de atualização, especialização e aperfeiçoamento profissional continuado;

V – conhecer a proposta pedagógica da unidade escolar e ter oportunidade de contribuir para o seu aprimoramento, para orientar a elaboração e o cumprimento de seu plano de trabalho.

Art. 63. São deveres do docente:

I – participar da elaboração e aprimoramento da proposta pedagógica da unidade escolar;

II – elaborar e cumprir plano de ensino, segundo a proposta pedagógica da unidade escolar;

III – zelar pela aprendizagem do estudante;

IV – estabelecer estratégias de recuperação contínua para o estudante com rendimento parcial ou não satisfatório;

V – ministrar as aulas nos dias letivos e horários estabelecidos, além de participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao seu desenvolvimento profissional;

VI – colaborar nas atividades de articulação da escola com as famílias, outras instituições e a comunidade;

VII – atender aos estudantes nos dias e horários pré-estabelecidos para plantão, quando o curso tiver unidades curriculares ou módulos desenvolvidos a distância;

VIII – relacionar-se com respeito e cortesia com estudantes, funcionários e demais agentes do processo educativo, respeitando a singularidade de

cada indivíduo;

IX – oferecer acessibilidade em suas aulas e em todas as atividades pedagógicas, conforme as características individuais dos estudantes.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS E DEVERES DA FAMÍLIA DO ESTUDANTE

Art. 64. São direitos da família do estudante:

I – ter acesso às informações necessárias ao acompanhamento escolar e ao desenvolvimento da aprendizagem do estudante;

II – participar de eventos, reuniões e assembleias que propiciem a busca de soluções para os problemas ou necessidades da unidade escolar e do estudante;

III – participar de colegiados escolares, quando existirem, ou de instituições similares, na forma do seu estatuto;

IV – ser ouvida em seus interesses, expectativas e problemas que concorram para a compreensão do desenvolvimento do estudante

Art. 65. São deveres da família do estudante:

I – colaborar com a unidade escolar nas ações educativas voltadas ao respeito à liberdade e às normas de convivência;

II – comparecer à unidade escolar e demais atos pedagógicos inerentes ao processo de acompanhamento escolar do estudante;

III – ajudar o estudante na compreensão, interpretação e cumprimento das normas escolares;

IV – manter diálogo constante com a unidade escolar relativo ao desenvolvimento do estudante.

TÍTULO VI DAS INSTITUIÇÕES AUXILIARES

Art. 66. A unidade escolar, para fins de aprimoramento do processo educacional, de assistência ao estudante e de integração escola-família-empresa-comunidade, conta com as seguintes instituições auxiliares:

I – Conselho escolar;

II – Associação de alunos, ex-alunos, pais e mestres;

III – Núcleo de prevenção de acidentes e de apoio à defesa civil.

Parágrafo único. Outras instituições auxiliares podem ser organizadas de acordo com a proposta pedagógica de cada unidade escolar.

CAPÍTULO I DO CONSELHO ESCOLAR

Art. 67. Cada unidade escolar organizará seu Conselho escolar, na forma de colegiado, no qual estão representantes da equipe escolar e dos demais agentes do processo educativo, eleitos por seus pares, em sistema de representatividade periódica.

Art. 68. O Conselho escolar tem por finalidade atuar em caráter consultivo e deliberativo, nos termos de seu regulamento, em situações relacionadas ao processo educacional.

Art. 69. O Conselho escolar conta com regulamento próprio, conforme diretrizes emanadas da Administração Central.

CAPÍTULO II DA ASSOCIAÇÃO DE ALUNOS, EX-ALUNOS, PAIS E MESTRES

Art. 70. A Associação de alunos, ex-alunos, pais e mestres deve ser constituída na forma de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e terá por finalidade apoiar a gestão da unidade escolar no alcance de suas metas e promover a integração escola-comunidade.

Parágrafo único. A organização e as atividades da Associação de alunos, ex-alunos, pais e mestres são estabelecidas em seu estatuto, de acordo com diretrizes definidas pela Administração Central e legislação vigente.

CAPÍTULO III DO NÚCLEO DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DE APOIO À DEFESA CIVIL

Art. 71. O Núcleo de prevenção de acidentes e de apoio à defesa civil tem por finalidades principais:

I – orientar, sensibilizar e conscientizar a comunidade escolar sobre a importância da sua participação ativa na prevenção de acidentes e na segurança do trabalho;

II – atuar para a preservação do meio ambiente e promover ações educativas relacionadas às diversas dimensões da qualidade ambiental;

III – identificar os problemas, ameaças e vulnerabilidades da região em que a unidade escolar se localiza e atuar como apoio à defesa civil, em campanhas para prevenir e minimizar riscos e em ações de ajuda às vítimas de desastres.

Parágrafo único. A organização e as atividades do Núcleo de prevenção de acidentes e de apoio à defesa civil serão estabelecidas em diretrizes definidas pela Administração Central, de acordo com a legislação vigente.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72. A direção da unidade escolar deve cuidar para que este Regimento seja sempre reconhecido e respeitado pela comunidade escolar, pelas famílias dos estudantes, pelas empresas e pela comunidade externa.

Art. 73. Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos por comissão especial designada pela Diretoria Regional do SENAI-SP.

Art. 74. O SENAI-SP integra o sistema federal de ensino, na condição de mantenedor, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O órgão colegiado superior com autonomia para criação de cursos e programas de educação profissional e tecnológica e, em decorrência, com competência para aprovação de regimento escolar é o Conselho Regional do SENAI-SP.

Art. 75. Este Regimento, bem como futuras alterações necessárias, por iniciativa e motivação da Diretoria Regional, será submetido à aprovação do Conselho Regional do SENAI-SP e, uma vez aprovado, entrará em vigor no período letivo subsequente ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Substitui o Regimento de 1998.
São Paulo, setembro de 2022.**

Parecer, de 23 de setembro de 2022, de Francisco Aparecido Cordão e Nacim Walter Chieco

Solicitante: Diretoria Regional do SENAI de São Paulo

Pareceristas: Francisco Aparecido Cordão

Nacim Walter Chieco

Assunto: Parecer sobre proposta de novo Regimento comum das unidades escolares SENAI-SP

Local e data: São Paulo, 23 de setembro de 2022

Sumário:

I – Relatório

A – O pedido

B – Breve histórico do SENAI de São Paulo

C – Mudanças legais e institucionais na vigência do Regimento de 1998

D – Razões, princípios norteadores e processo de elaboração da proposta de novo Regimento

E – Principais mudanças introduzidas na proposta de novo Regimento

II – Conclusão

I – Relatório

A – O pedido

Em reunião realizada no corrente ano com o Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial de São Paulo (SENAI-SP) e especialistas da Gerência de Educação, recebemos o pedido de analisar criticamente e emitir parecer sobre a proposta de novo Regimento comum das unidades escolares SENAI-SP. De fato, trata-se de uma atualização, pois mantém grande parte do Regimento de 1998 ainda vigente.

Logo após essa reunião, apresentamos à Gerência de Educação um Cronograma de atividades, compreendendo pesquisas, estudos, análises e reuniões para discussão de sugestões de ajustes. Tais ajustes, debatidos e aprimorados, foram incorporados à proposta de novo Regimento.

B – Breve histórico do SENAI de São Paulo

O SENAI-SP funciona há oito décadas, como Departamento Regional, desde a criação do SENAI pelo Decreto-Lei Federal nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, entidade jurídica de direito privado, organizada e dirigida pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), conforme disposto no art. 2º do Decreto-Lei Federal nº 9.576, de 12 de agosto de 1946, e no art. 3º do Regimento aprovado pelo Decreto Federal nº 494, de 10 de janeiro de 1962.

Com a função primordial de formar e aperfeiçoar trabalhadores para a indústria, vem desempenhando reconhecido e relevante papel no desenvolvimento econômico do Estado de São Paulo. Tal função concretiza-se por meio de ações e projetos formativos resumidos a seguir.

1. Formação, aperfeiçoamento e especialização de trabalhadores adultos, sempre foi e continua sendo uma forma quase única de atendimento à demanda de todos os segmentos industriais. Na fase inicial, nos anos 40 e 50, essa estratégia foi decisiva e ágil na preparação de profissionais para a política nacional de substituição de importações.

2. Aprendizagem industrial, destinada a qualificar jovens de 14 a 18 anos, hoje essa faixa é de 14 a 24 anos, para o exercício de profissões industriais. As cotas de aprendizes a que as empresas são obrigadas a contratar e matricular em cursos de aprendizagem constituem mecanismo essencial de renovação do capital humano das empresas.

3. Habilitação profissional (HP), são os denominados cursos técnicos plenos, correspondentes aos atuais cursos técnicos integrados. Segundo demandas localizadas da indústria paulista, foram sendo criados cursos e escolas, em geral, monotécnicas. O curso pleno (HP) foi oferecido até o final da década de 90, quando a opção institucional predominante passou a ser a estratégia da oferta do curso técnico concomitante ou subsequente ao ensino médio.

4. Cursos de qualificação profissional IV (CQP-IV), destinados a habilitar profissionais vinculados às empresas e com o ensino de 2º grau concluído

ou em fase final de conclusão. Em âmbito nacional, eram os Cursos Técnicos Especiais (CTEs), em que os estudantes provenientes de cidades distantes e de outros Estados contavam com apoio financeiro do Departamento Nacional do SENAI.

5. Cursos superiores de graduação tecnológica, também em função de demandas industriais, em áreas pouco ou nada atendidas pelas instituições de educação superior públicas e privadas.

6. Serviços de assistência às empresas, para solução de problemas e melhoria dos processos de gestão e produção. Inclui a realização de serviços em laboratórios credenciados.

7. Serviços de disseminação de informação tecnológica e de pesquisa aplicada, objetivando introduzir inovações e melhorar a produtividade da indústria paulista.

8. Cooperação internacional, por meio de parcerias com países e instituições estrangeiras, buscando áreas avançadas de tecnologias produtivas.

9. Torneios internacionais da formação profissional e Olimpíadas regionais e nacionais do conhecimento, sempre com destacada atuação dos concorrentes e dos avaliadores do SENAI-SP.

Merece destaque o fato de que logo após a promulgação da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, que fixou diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, tendo em vista a acentuada defasagem de escolaridade do então 1º grau dos candidatos, o SENAI-SP obteve autorização do Conselho Estadual de Educação e passou a oferecer os cursos de aprendizagem industrial com equivalência supletiva a esse grau de ensino. Essa situação perdurou até o final dos anos 90, quando a oferta do ensino fundamental praticamente foi universalizada, tornando-se desnecessária a equivalência supletiva oferecida pelo SENAI-SP, já então na vigência da nova LDB, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O SENAI-SP sempre manteve estreito e harmônico relacionamento com os órgãos públicos de educação do Estado de São Paulo, em especial o Conselho Estadual de Educação e a Secretaria de Estado da Educação. Dessa relação, a partir da Lei nº 5.692, de 1971, resultaram crescentes e duradouros graus de delegação de competências para supervisão própria de atos escolares e para autorização de funcionamento de escolas e cursos.

A nova LDB trazia capítulo especial e promissor sobre educação profissional. Dando consequência a essa promessa, o governo federal baixou o Decreto nº 2.208, de 17 de abril de 1997, regulamentando a educação profissional. Foram definidos três níveis: o básico, o técnico e o tecnológico. Também ficou estabelecido que cursos técnicos teriam organização curricular própria e independente, podendo ser oferecidos na forma concomitante ou sequencial ao ensino médio. Essa nova orientação, associada a uma política institucional de focalizar a missão profissionalizante, determinou a gradual desativação da parte geral dos currículos. Essa medida tornou-se predominante na instituição em âmbito nacional. Desde a década de setenta, o SENAI-SP já oferecia o sequencial, denominado CQP IV, destinado a concluintes do então 2º grau e vinculados a empresas. O referido Decreto foi revogado e substituído pelo Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, que buscou restabelecer e fortalecer o ensino técnico integrado ao ensino médio. O SENAI-SP, porém, continua com a linha de atuação predominante na parte profissionalizante dos cursos técnicos.

Atualmente, o SENAI-SP é considerado um dos cinco maiores complexos de educação profissional do mundo e o maior da América Latina. Seus cursos formam profissionais para 28 áreas industriais, desde a iniciação profissional até a pós-graduação tecnológica. Conta com rede física de 92 escolas fixas e 78 escolas móveis. Alcança mais de dois milhões matrículas por ano.

C – Mudanças legais e institucionais na vigência do Regimento de 1998

Em praticamente um quarto de século de vigência, dado o seu caráter genérico, o Regimento de 1998 deu conta da organização e funcionamento, bem como das relações entre os agentes do processo educativo da rede escolar do SENAI-SP.

Nesse período, porém, ocorreram relevantes mudanças legais que implicaram importantes ajustes institucionais. Destacam-se mudanças na legislação da educação profissional e da aprendizagem profissional, que no Senai é nomeada aprendizagem industrial.

A aprendizagem profissional constitui instituto jurídico de longa tradição. Tem origem na relação mestre-aprendiz e nas guildas medievais. Com a revolução industrial, tornou-se vigoroso instrumento de qualificação e inserção de jovens no mundo do trabalho, inicialmente na Europa e, a seguir, no resto do mundo.

No Brasil, desde o início do século XX era praticada nas escolas de aprendizes e artífices e, em 1942, foi incluída na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em capítulo específico sobre o trabalho do menor. Nessa época, os serviços nacionais de aprendizagem foram criados para a oferta de cursos de aprendizagem e de qualificação profissional a jovens e adultos em atendimento à demanda das empresas.

Em 19 de dezembro de 2000, foi promulgada a Lei nº 10.097, alterando dispositivos da CLT sobre aprendizagem profissional. As principais mudanças foram a extensão de cotas de aprendizes aos estabelecimentos de qualquer natureza e a abertura para que outras entidades, além dos serviços nacionais de aprendizagem, pudessem oferecer programas de aprendizagem. A Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, introduz alteração no art. 428 da CLT, passando a faixa etária da aprendizagem de 14 a 18 anos para 14 a 24 anos de idade. Mudança profunda, ainda pouco aproveitada, pois pode comportar a condição de aprendiz desde a formação inicial até o ensino superior, observados os requisitos legais.

A alentada Portaria MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, que regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho, com 401 artigos e 12 anexos, não impacta a proposta de novo Regimento.

O recente Decreto nº 11.061, de 4 de maio de 2022, que altera o Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, e o Decreto nº 10.905, de 20 de dezembro de 2021, para dispor sobre o direito à profissionalização de adolescentes e jovens por meio de programas de aprendizagem profissional, também não produz efeitos no novo Regimento, a não ser a possibilidade de se considerar

estudante de curso técnico e do quinto itinerário formativo do ensino médio, destinado à formação técnica e profissional, na condição de aprendiz.

Na esfera educacional, a Lei nº 11.741, de 16 de julho de 2008, altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para redimensionar, institucionalizar e integrar as ações da educação profissional técnica de nível médio, da educação de jovens e adultos e da educação profissional e tecnológica. Essa Lei reafirma disposições do mencionado Decreto nº 5.154, de 2004, buscando converter uma, até então, política de governo em política de Estado. Ficam definidos os tipos de cursos de educação profissional e tecnológica e as formas de articulação concomitante, integrada e subsequente ao ensino médio. O novo Regimento ajusta-se ao novo ordenamento legal. O governo federal incentiva a forma integrada. As redes públicas aderem. O SENAI-SP mantém a linha da concomitância e do subsequente, inicia algumas experiências inovadoras do integrado e, principalmente, passa a praticar a articulação com o ensino médio do Serviço Social da Indústria de São Paulo (SESI-SP). Atualmente, a parceria com o SESISP é ampliada e fortalecida, sob a égide da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, de reforma do ensino médio, em atendimento ao itinerário formativo “formação técnica e profissional”, disposto no inciso V do art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996.

A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), alterada pela Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013, inclui os relevantes e estratégicos dispositivos transcritos a seguir:

Art. 20. Os serviços nacionais de aprendizagem integram o sistema federal de ensino na condição de mantenedores, podendo criar instituições de educação profissional técnica de nível médio, de formação inicial e continuada e de educação superior, observada a competência de regulação, supervisão e avaliação da União, nos termos dos incisos VIII e IX do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do inciso VI do art. 6º-D desta Lei.

§ 1º As instituições de educação profissional técnica de nível médio e de formação inicial e continuada dos serviços nacionais de

aprendizagem terão autonomia para criação de cursos e programas de educação profissional e tecnológica, com autorização do órgão colegiado superior do respectivo departamento regional da entidade.

§ 2º A criação de instituições de educação superior pelos serviços nacionais de aprendizagem será condicionada à aprovação do Ministério da Educação, por meio de processo de credenciamento.

§ 3º As instituições de educação superior dos serviços nacionais de aprendizagem terão autonomia para:

I - criação de cursos superiores de tecnologia, na modalidade presencial;

II - alteração do número de vagas ofertadas nos cursos superiores de tecnologia;

III - criação de unidades vinculadas, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação;

IV - registro de diplomas.

§ 4º O exercício das prerrogativas previstas no § 3º dependerá de autorização do órgão colegiado superior do respectivo departamento regional da entidade.” (NR)

Art. 20-A. Os serviços nacionais sociais terão autonomia para criar unidades de ensino para a oferta de educação profissional técnica de nível médio e educação de jovens e adultos integrada à educação profissional, desde que em articulação direta com os serviços nacionais de aprendizagem, observada a competência de supervisão e avaliação dos Estados.

Dessa forma, os serviços nacionais de aprendizagem saem dos sistemas estaduais de ensino e passam, com autonomia, para o sistema federal de ensino.

Tal mudança, por um lado, faz sentido por se tratar de instituições “nacionais”, de estrutura federativa, amparadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Por outro, conquanto o SENAI-SP contasse com relativa autonomia, a situação de outros Departamentos era muito variada e caótica. Em alguns Estados, com visão excessivamente restritiva e centralizadora, a autorização

de funcionamento de escolas e cursos pelo órgão público competente era praticada em caráter precário para curtos períodos. A mudança legal visava justamente dar maior unidade e estabilidade na pretendida atuação da instituição no Pronatec ou em outras ações de âmbito federal.

Em decorrência dessa alteração, o Conselho Nacional do Senai emite a Resolução nº 11, de 25 de março de 2015, que aprova o Regulamento da Integração do SENAI ao Sistema Federal de Ensino, revoga a Resolução nº 14/2013 e o regulamento aprovado por este ato e dá outras providências.

Ainda na esfera educacional, o Conselho Nacional de Educação (CNE) aprova e publica a Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica, contemplando a verticalização da educação profissional desde a qualificação profissional até a educação profissional técnica de nível médio e a educação profissional tecnológica, de graduação e pós-graduação.

D – Razões, princípios norteadores e processo de elaboração da proposta de novo Regimento

Como se constata, a principal razão da proposta de novo Regimento consiste na necessidade de atualização à luz das mudanças legais e normativas nas áreas educacional e, no tocante à aprendizagem profissional, trabalhista, ocorridas desde 1998. Tais mudanças impactam, em graus variados, a atuação da instituição. Além disso, relevantes inovações foram introduzidas, como por exemplo a missão institucional que passa a enfatizar a competitividade industrial, tendo como corolário a educação profissional como pressuposto da produtividade.

Como princípios norteadores da proposta, destacam-se, por um lado, o respeito e observância ao novo ordenamento legal e normativo externo e interno e, por outro, o caráter orientador e genérico do Regimento de modo a abranger toda a rede escolar pelo maior tempo possível. A opção por Regimento comum visa a garantir uma relativa unidade departamental de atuação. Não se descarta, todavia, a identidade própria de cada unidade escolar, principalmente no que se refere a:

- nome;
- endereço;
- história;
- projeto arquitetônico e leiaute;
- documentação da construção e funcionamento;
- clientela;
- entorno industrial, econômico e social;
- cursos e serviços;
- capacidade plena;
- currículos e planos de curso;
- proposta pedagógica;
- organização interna, com destaque para horário de aulas, classes e turmas e atribuição de aulas;
- quadro de pessoal;
- base física e tecnológica;
- plano e calendário anual;
- vagas e processo seletivo;
- manual do estudante ou similar, com extrato regimental;
- comunicação e site.

A proposta foi elaborada, inicialmente, pela equipe técnica central, a partir de dezembro de 2021. Em seguida, foi amplamente discutida, ajustada e aprimorada com o envolvimento das equipes escolares. Conta, portanto, com o requisito essencial de ativa adesão e aceitação dos principais aplicadores do Regimento.

É preciso considerar também que há atos normativos que não impactam o Regimento. Por exemplo, em geral os relativos aos contratos de aprendizagem e aos currículos e planos de curso.

E – Principais mudanças introduzidas na proposta de novo Regimento Entre as principais mudanças de conteúdo introduzidas na proposta de novo Regimento, em relação ao Regimento de 1998, podem ser destacadas as seguintes:

1. no art. 3º, incluída a elevação da competitividade industrial:

Art. 3º O SENAI-SP tem por missão institucional promover a educação profissional e tecnológica, a inovação e a transferência de tecnologias industriais, contribuindo para elevar a competitividade da indústria brasileira.

2. no art. 4º, explicitado o princípio III, referente às diversidades, e incluídos os princípios VIII, do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, IX, do respeito à liberdade, e X, da promoção do desenvolvimento humano:

Art. 4º A educação profissional no SENAI-SP deve ser ministrada com base nos seguintes princípios:

...

III – respeito às etnias, às pessoas com deficiência e às diversidades culturais, sociais, políticas, religiosas, sexuais e de gênero;

...

VIII – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IX – respeito à liberdade;

X – promoção do desenvolvimento humano, sem quaisquer formas de discriminação.

3. no art. 10, especificados os cursos oferecidos, segundo nomenclatura da legislação vigente:

Art. 10. A unidade escolar SENAI-SP, com base na proposta educacional da instituição, pode oferecer educação profissional por meio de cursos presenciais e a distância e processo de certificação de competências, conforme segue:

I – qualificação profissional, incluída a formação inicial, a aprendizagem industrial e a formação continuada de trabalhadores;

II – educação profissional técnica de nível médio, concomitante, subsequente ou integrada ao ensino médio, incluindo saídas intermediárias de qualificação profissional técnica e de especialização profissional técnica;

III – educação superior de graduação e pós-graduação, incluída a educação profissional tecnológica, norteadas por regimento próprio.

4. no art. 12, definido “termo”:

Art.12. Na organização curricular dos cursos do SENAI-SP, termo é a etapa em que o estudante se encontra no processo de aprendizagem e equivale a um período letivo, que pode corresponder a um ano, um semestre ou outros arranjos temporais, conforme especificidades de cada curso.

5. no art. 14, preconizadas a aprendizagem para cumprimento de cotas de aprendizes, as múltiplas combinações entre teoria e prática e a possibilidade de que os estudantes dos cursos técnicos de nível médio possam ser contratados na condição de aprendiz:

Art. 14. A aprendizagem industrial oferecida pelo SENAI-SP constitui estratégia formativa destinada a contribuir para o cumprimento das cotas de aprendizes, preferencialmente, das empresas contribuintes, conforme legislação vigente.

§ 1º Os currículos dos cursos de aprendizagem industrial são estruturados em função de perfis profissionais demandados pelo mundo do trabalho e implementados por meio de múltiplas combinações entre teoria e prática, conforme plano de curso e legislação vigente.

§ 2º Segundo o interesse das empresas contribuintes e atendidos os requisitos legais, além dos cursos de aprendizagem industrial, os estudantes dos cursos técnicos de nível médio podem ser contratados na condição de aprendiz e computados na cota de aprendizes da empresa contratante.

6. no capítulo IV, Da avaliação, introduzidos inúmeros ajustes e aprimoramentos conceituais e operacionais, com destaque para o art. 25, com os níveis e respectivos descritores do desempenho das competências, e o art. 30, sobre reforço:

Art. 25. O desempenho das competências do estudante será expresso pelos seguintes níveis e respectivos descritores:

I – desempenho autônomo – apresenta desempenho esperado da competência com autonomia, sem intervenções do docente;

II – desempenho parcialmente autônomo – apresenta desempenho

esperado da competência, com intervenções pontuais do docente;
III – desempenho apoiado – ainda não apresenta desempenho esperado da competência, exigidas intervenções constantes do docente;

IV – desempenho não satisfatório – ainda não apresenta desempenho esperado da competência, mesmo com intervenções constantes do docente.

Parágrafo único. Para cursos organizados de acordo com normas específicas, outros parâmetros de desempenho poderão ser adotados.

...

Art. 30. A unidade escolar pode oferecer ações de reforço curricular, havendo disponibilidade técnica e financeira, para melhoria e aprimoramento profissional e cultural do estudante, em período diverso do horário de aulas.

Parágrafo único. No caso de estudante contratado na condição de aprendiz, o disposto neste artigo deve levar em conta a legislação sobre a matéria.

7. no art. 50, parágrafo único, estabelecido que os diplomas, certificados e históricos escolares sejam assinados pelos responsáveis pela direção e pela secretaria da unidade escolar:

Art. 50. Ao estudante que concluir estudos é conferido documento que comprove essa condição, como segue:

I – diploma de técnico na habilitação profissional cursada, a quem comprovar a conclusão do ensino médio e, quando exigido, do estágio supervisionado;

II – certificado, nos demais casos, conforme característica de cada curso.

Parágrafo único. Os diplomas, certificados e históricos escolares devem ser assinados pelos responsáveis pela direção e pela secretaria da unidade escolar.

8. no art. 66, inciso II, substituído o Centro Cívico Escolar por Associação dos alunos, ex-alunos, pais e mestres:

Art. 66. A unidade escolar, para fins de aprimoramento do processo educacional, de assistência ao estudante e de integração escola-família- empresa-comunidade, conta com as seguintes instituições auxiliares:

I – Conselho escolar;

II – Associação dos alunos, ex-alunos, pais e mestres;

III – Núcleo de prevenção de acidentes e de apoio à defesa civil.

Parágrafo único. Outras instituições auxiliares podem ser organizadas de acordo com a proposta pedagógica de cada unidade escolar.

9. no art. 73, prevista comissão especial designada pelo Diretor Regional para a solução de casos omissos:

Art. 73. Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos por comissão especial designada pelo Diretor Regional do SENAI-SP.

10. nos arts. 74 e 75, preceituada a integração do SENAI-SP ao sistema federal de ensino, com autonomia para criação de cursos e escolas e, em decorrência, para a aprovação de regimento escolar pelo órgão colegiado superior que é o Conselho Regional do SENAI-SP, de conformidade com os arts, 20 e 20-A da Lei nº 12.816, de 2013:

Art. 74. O SENAI-SP integra o sistema federal de ensino, na condição de mantenedor, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O órgão colegiado superior com autonomia para criação de cursos e programas de educação profissional e tecnológica e, em decorrência, com competência para aprovação de regimento escolar é o Conselho Regional do SENAI-SP.

Art. 75. Este Regimento, bem como futuras alterações necessárias, por iniciativa e motivação da Diretoria Regional, será submetido à aprovação do Conselho Regional do SENAI-SP e, uma vez aprovado, entrará em vigor no período letivo subsequente ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O regimento é um instrumento balizador do cotidiano escolar. Inexiste regimento escolar sem escola. Assim, consoante a expressão latina “a

maiori, ad minus”, é coerente e lógico que o órgão competente para autorizar a criação de escolas e cursos seja responsável pela aprovação do regimento escolar.

Quanto ao art. 14, caberia assinalar que as múltiplas combinações entre teoria e prática compreendem arranjos diversos entre escola e empresa, ensino presencial e a distância, situação real de trabalho e simulação e variadas metodologias. Nessa disposição está contemplado o conhecido e flexível “sistema dual”, bem como inúmeros outros arranjos organizacionais e curriculares.

A proposta de novo Regimento não abrange a educação superior, que, segundo dispõe o inciso III do art. 10, é norteadada por regimento próprio.

Após a aprovação, recomenda-se a elaboração de plano de implantação do novo Regimento que compreenda, pelo menos:

- publicação;
- divulgação para as unidades escolares;
- adequação dos editais de processos seletivos;
- preparação pelas unidades escolares de manual do estudante ou similar, com extrato regimental, sob orientação e subsídios do órgão central;
- divulgação pelas unidades escolares nas comunidades interna e externa, tendo em vista o art. 72 do novo Regimento, que dispõe:

Art. 72. A direção da unidade escolar deve cuidar para que este Regimento seja sempre reconhecido e respeitado pela comunidade escolar, pelas famílias dos estudantes, pelas empresas e pela comunidade externa.

II – Conclusão

Diante do exposto, podemos concluir que:

1. do ponto de vista conceitual, quanto à estrutura, à forma e ao conteúdo, o Regimento comum das unidades escolares SENAI-SP ora proposto, em substituição ao Regimento vigente desde 1998, regula e organiza o funcionamento das unidades escolares do SENAI-SP e

as relações entre os participantes do processo educativo, bem como contribui para a realização das respectivas propostas pedagógicas;

2. da perspectiva normativa, o Regimento proposto está inteiramente de acordo com as leis e normas em vigor, podendo ser implantado tão logo seja aprovado pelo órgão competente;

3. na vigência do novo Regimento, mudanças pontuais podem ser objeto de adendo numerado, datado e aprovado por resolução do Conselho Regional do SENAI-SP, até um número razoável que justifique uma nova revisão geral;

4. a proposta de novo Regimento, acompanhada por este parecer, está em condições de ser submetida pela Diretoria Regional ao Conselho Regional do SENAI-SP para a devida aprovação. É o nosso parecer plenamente favorável à proposta de novo Regimento.

São Paulo, 23 de setembro de 2022

Francisco Aparecido Cordão

Nacim Walter Chieco

Francisco Aparecido Cordão

Educador, filósofo e sociólogo, nascido de Avaré, Estado de São Paulo, em 21 de março de 1945, RG nº 3.642.611- 8 e CPF nº 165.582.948-34. Graduado em Filosofia e Pedagogia. Especialista em Educação Profissional, Administração Educacional e Sociologia da Educação. Tem atuado como Conselheiro nos Conselhos de Educação do Município e do Estado de São Paulo e na Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE). Já foi Presidente do Conselho Estadual de Educação de São Paulo, do Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação, do qual é um dos fundadores, e da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação. Representou o Brasil no Mercosul Educacional, como Conselheiro do CNE. Atuou durante mais de trinta anos no SENAC de São Paulo, ocupando cargos técnicos e gerenciais. Atualmente, é Vice-Presidente da Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, Conferencista pela Peabiru Educacional e Pesquisador Colaborador da Cátedra de Educação Básica do Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo – IEA/USP. É Titular da Cadeira nº 28 na Academia Paulista de Educação, Oficial e Comendador da Ordem Nacional do Mérito Educativo, bem como Oficial da Ordem do Mérito MMDC, do Núcleo Caetano de Campos, da Secretaria Estadual de Educação de São Paulo. Presta Serviços Educacionais a Sistemas de Ensino, Organizações e Instituições Educacionais, tais como SENAC, SESC e Representações do PNUD e da UNESCO no Brasil.

Nacim Walter Chieco

Nasceu em Iaras-SP em 1945. Formado em letras, direito e pedagogia e pós-graduado em literatura brasileira e filosofia da educação pela Universidade de São Paulo (USP). Especialista em gestão de projetos de P&D. Fez cursos e estágios no exterior na área de educação profissional. No ensino público do Estado de São Paulo, foi professor de 1965 a 1977. No Serviço Nacional de Aprendizagem (SENAI) de São Paulo, trabalhou durante 35 anos, desde 1966, onde foi professor, diretor de escola, chefe das divisões de material didático e de planejamento, estudos e avaliação e assessor da Diretoria Regional. Aposentou-se como auditor educacional. Prestou consultoria ao Departamento Nacional do SENAI de 2001 a 2011. Assessor da Diretoria Regional de 2013 a 2016. No Conselho Estadual de Educação (CEE) de São Paulo, foi conselheiro (1989 a 1999), vice-presidente (1992/94), presidente (1994/95) e presidente da Câmara do Ensino Fundamental (1996/97). Presidiu a Comissão especial sobre sistemas municipais de ensino em 1995. No Conselho Municipal de Educação (CME) de São Paulo, foi conselheiro (1994 a 2002) e presidente (1998 a 2002). Das Faculdades Tancredo Neves, foi diretor pedagógico em 2003. Do Fórum de Educação Profissional do Estado de São Paulo (FEPESP), participou do grupo fundador em 2006. Da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, foi autor do projeto de lei municipal e primeiro Diretor-Presidente em 2004. Recebeu a Medalha “Nilo Peçanha”, conferida pelo MEC em 1988, por serviços prestados à educação profissional. Recebeu a Comenda MMDC e o Diploma “Caetano de Campos”, outorgados pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo em 2022, por serviços prestados à educação. Da Academia Paulista de Educação, é acadêmico titular da cadeira 8 desde 2004. Presta serviços de consultoria em planejamento, organização e legislação educacional.

SENAI